



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.785 - SP
(2016/0302310-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S) - SP083278
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES. : BANESPA SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No caso concreto, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da efetiva comprovação dos fatos constitutivos do direito e da procedência dos pedidos, decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, situação que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo" (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.785 - SP
(2016/0302310-3)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S) - SP083278
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES. : BANESPA SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da comprovação dos fatos constitutivos do direito e da procedência dos pedidos, decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ; c) a inobservância de intimação a respeito da produção de prova, de que trata o art. 431-A do CPC, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo; e d) a parte agravante deixou de atacar o fundamento de que a perícia não teve um início com data específica, tratando-se de trabalho elaborado pelo *Expert* com base em documentos, situação que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) não há a necessidade de reexame de fatos e provas para acatar a pretensão recursal, pois o Tribunal de origem decidiu o recurso de apelação com base no convencimento sobre o conjunto probatório e a pretensão reside na correta aplicação de norma legal, notadamente quando o próprio autor não se desincumbiu do ônus probatório; b) a agravante demonstrou o prejuízo da não intimação para o início das diligências, além de atacar especificamente o fundamento do acórdão impugnado, informando a diligência para a qual deveria ter sido intimada; e c) mesmo após a oposição de embargos de declaração, que objetivou uma substancial análise da cópia incompleta do contrato de honorários advocatícios, o Tribunal estadual se quedou silente, razão pela qual houve violação ao art. 535 do CPC/1973.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.785 - SP
(2016/0302310-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S) - SP083278
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES. : BANESPA SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. No caso concreto, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da efetiva comprovação dos fatos constitutivos do direito e da procedência dos pedidos, decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, situação que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo" (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).
4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

No caso concreto, a matéria apontada como omissa constou expressamente no acórdão recorrido, sendo, inclusive, reiterada em sede de embargos de declaração, consoante se observa na transcrição abaixo:

Constou do acórdão embargado que:

"O laudo veio acompanhado do detalhamento das demandas, as quais são aquelas relacionadas na inicial e não impugnadas pelo réu, de forma que inviável se mostra, agora, questionar o serviços ali realizados, mesmo que sem a juntada das peças processuais.

Chama a atenção que os documentos anexados ao laudo eram de conhecimento do réu, isto porque são relatórios a ele encaminhados pelo autor.

Não havia necessidade de cumprimento do artigo 431-A, do C.P.C., isto porque a produção da prova não teve um início com data específica, tratando-se de trabalho elaborado pelo perito com base em documentos. É de se destacar, porque relevante, que as partes não indicaram assistentes técnicos.

O réu impugnou o laudo, juntando parecer divergente de seu assistente, o qual não é de ser conhecido, uma vez que não louve indicação de assistente no momento oportuno.

Constou da sentença que:

"Na verdade, o perito verificou apenas os fatos incontroversos, dizendo que o autor trabalhou como advogado dos requeridos em 109 processos; de novidade, afirmou apenas que o requerente realizou em média 70% do atos processuais de cada um dos feitos (o que, aliás, não é impugnado por nenhum dos documentos juntados aos autos). (fls. 621)

.....

..

Em relação aos honorários contratados, por negligência das partes, é impossível definir o montante devido para cada uma, das ações em que o requerente atuou. Nas cláusulas que tratam dos honorários as partes fazem referências genéricas a limites de 100.000 UAs, bem como a um certo quadro IV, que o autor e os réus deixariam de apresentar.

Assim sendo, à falta de outros elementos, tomo como parâmetro o valor mínimo constante da tabela de honorários da OAB, R\$ 3.198,43 por ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de jurisdição contenciosa, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (a tabela completa está disponível no sítio eletrônico da OAB/SP, www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios-completa).

Multiplicando-se o número de ações pelo valor mínimo fixado pela OAB e pela percentagem média de atos praticados pelo autor (70% segundo o perito), obtém-se o valor dos honorários pactuados, ou seja, R\$ 244.040,21.

Por outro lado, é descabida a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Naturalmente, quem deve os honorários de sucumbência ao advogado autor são os terceiros que litigaram contra os requeridos, se tiverem perdido as causas; assim sendo, o requerente deverá pleitear o recebimento dessa verba honorária diretamente naqueles outros autos em que atuou, ou ainda ajuizar ação cabível contra quem de direito." (fls. 622/624).

A decisão deu correta solução ao feito, arbitrando o montante devido pelo valor mínimo da tabela da OAB, com exclusão dos honorários sucumbenciais, os quais não são os mesmos devidos pelo réu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação."

Como se vê, o acórdão tratou a respeito das questões que importavam para a resolução da controvérsia.

Assim, ao contrário do que alega o embargante, não há no acórdão quaisquer vícios que justifiquem o acolhimento do presente recurso, sendo certo que o recorrente busca conferir aos embargos efeito infringente, o que é de todo inadmissível. (fls. 833-834)

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o acórdão analisou a controvérsia e, com base no laudo pericial, manteve a sentença dos pedidos de arbitramento de honorários advocatícios, bem como afastou a alegação de nulidade com base no art. 431-A do CPC/1973.

Assim, constata-se que o aresto tratou, de forma clara, a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante a convicção formada no exame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos.

3. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido de arbitramento de honorários advocatícios, com base nos seguintes argumentos, *in verbis*:

Na inicial, o autor aponta as 109 ações que patrocinava, mencionando a Vara, o número do processo, as partes, valores e o andamento processual, tudo a facilitar a defesa do réu, ainda que não viessem as cópias com a exordial.

O réu, Banespa, em contestação, alegou que a rescisão, de acordo com o contrato, não ensejava percepção de qualquer verba, além daquelas já recebidas; que os honorários de sucumbência não são devidos pelo Banco, mas pelas partes adversas; que falta ao autor interesse de agir; que há ilegitimidade passiva; que falta documento essencial à propositura da demanda, devendo o feito ser extinto; que, no mérito, a ação é improcedente.

Chama a atenção que, na defesa, em nenhum momento é questionada a existência das 109 ações mencionadas na inicial, ou seja, é reconhecido que nelas atuava o autor, fato este que ganha especial relevância e deveria mesmo ser considerado pela perícia.

Após réplica, foi o feito saneado, tendo sido determinada a realização de prova pericial, constando da decisão que: [...]

O réu ofereceu quesitos, mas não indicou assistente técnico. O autor ficou-se inerte.

O magistrado determinou que o autor, no prazo de 5 dias, juntasse cópias das ações em que atuou, a fim de possibilitar a perícia, tendo, posteriormente, deferido pedido de desarquivamento dos processos que por aquela Vara tramitavam.

O autor informou, então, que vários processos já estavam desarquivados, possibilitando o início da perícia. Às fls. 178/188, se encontra manifestação do perito, dela se destacando que:

“Atendendo solicitação do Diretor do Cartório Civil da Comarca de Estrela D'Oeste, o mesmo apresentou-me 37 (trinta e sete) processos em que o autor foi patrono da requerida, dos quais extrai o abaixo, como segue:

.....
No que tange aos processos que tramitam ou tramitaram junto as demais Varas e na Comarca de Urânia, até o presente momento, apesar de diligenciar no sentido, não tive acesso aos mesmos, estando impedido de completar os trabalhos periciais, vez que estou impossibilitado de responder os quesitos do Juízo e do requerido.

Por fim, se assim entender necessário, requer-se a Vossa Excelência, para que o requerido apresente a atualização do valor para fins de pagamento dos honorários, bem como o valor da UA (UNIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÇADA), divulgada mensalmente pelo Banco-Réu, aplicada no interstício do credenciamento do requerente, bem como descrever quais os adiantamentos ou ***pagamentos efetuados ao mesmo, caso exista.***” (fls. 188)

O laudo veio acompanhado do detalhamento das demandas, as quais são aquelas relacionadas na inicial e não impugnadas pelo réu, de forma que inviável se mostra, agora, questionar os serviços ali realizados, mesmo que sem a juntada das peças processuais.

Chama a atenção que os documentos anexados ao laudo eram de conhecimento do réu, isto porque são relatórios a ele encaminhados pelo autor. (fls. 811-816)

3.1. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da comprovação dos fatos constitutivos do direito e da procedência dos pedidos, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal em razão do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tribunal de origem concluiu que foi provado o fato constitutivo do direito dos autores, ou seja, que se trata de contrato de empréstimo fraudulento. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 671.099/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a alegada falha na prestação de serviço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 581.170/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE FIOS TELEFÔNICOS CAÍDOS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CULPABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que o recorrido comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. No caso concreto, modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 573.573/RR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSAS VERBAIS EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO EM QUE AS PARTES RESIDEM. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Analisando todo o acervo probatório carreado ao processo, concluiu o Tribunal de origem que o autor, ora agravante, não comprovou o fato constitutivo do seu direito, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram versões contraditórias, não sendo tal prova segura quanto aos danos alegados.

3.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 270.031/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 30/04/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS FATOS. EXISTÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Restou consignado no v. Acórdão que o autor se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 84.997/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012) [g.n.]

Acrescente-se que "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

4. Por sua vez, "A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo" (REsp 1401198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).

No caso, a parte não demonstrou a configuração de prejuízo, situação que afasta a alegação de nulidade. Ademais, o acórdão recorrido destacou expressamente que, apesar do conhecimento da realização de perícia, deixou de indicar assistente técnico.

Em suma, com a perquirição dos elementos constantes no autos, não é possível a decretação de nulidade, ante a prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DESATENDENDO A REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA PARTE INTIMADA, A COMPROVAR QUE O ATO DE COMUNICAÇÃO CUMPRIU A SUA FINALIDADE. ART. 154 DO CPC. PRECEDENTES. **A DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DEPENDEM DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ADVINDO DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPOSIÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

(AgRg no AREsp 627.145/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*, entende que a decretação de nulidade dos atos processuais está sujeita à necessária demonstração de prejuízo suportada pela parte interessada. Precedentes.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Rever o entendimento do Tribunal local demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 887.326/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça prevê que em observância ao princípio da instrumentalidade das formas os atos judiciais não devem ser anulados, salvo quando comprovado o prejuízo. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados. Na presente hipótese, não vislumbro a ocorrência de prejuízo às partes e muito menos o embargante demonstrou a existência de dano.

Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO AMPARADA POR ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJÚIZO. NULIDADE. INOCORRENTE. INTERROGATÓRIO. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. NULIDADE. INOCORRENTE.

1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa que, em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador, é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retratam julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, quanto ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial e de nomeação de assistente técnico, o recorrente, a despeito de arguir nulidades, não expôs qual o prejuízo suportado em seu direito de defesa.

5. A ausência de submissão do agravante a interrogatório judicial não pode ser atribuída à acusação ou ao Poder Judiciário. Conforme consta do acórdão recorrido, o referido ato processual foi deprecado à comarca onde o réu reside, tendo ele sido intimado pessoalmente da designação da audiência por meio de Oficial de Justiça. No entanto, sem apresentar qualquer justificativa, deixou de comparecer em juízo, fato que levou à decretação de sua revelia.

6. A condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP está embasada tanto em elementos de informação colhidos durante a fase extrajudicial como em provas regularmente produzidas pela instrução criminal, sob rigorosa obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 807.827/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) [g.n.]

Ademais, não é possível a própria verificação da ocorrência ou não de prejuízo em sede de apelo nobre, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE E DO SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AINDA QUE SUPERADO ESSE ÓBICE, A AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO INCORRERIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. REGULARIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NAS DUPLICATAS. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PACTUADOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local decidido em conformidade com a jurisprudência desta Casa - no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais, caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes -, incide, à hipótese, a Súmula 83/STJ. Por outro lado, verificar a ocorrência ou não de prejuízo demandaria, in casu, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - quanto à regularidade das duplicatas, porquanto lastreadas em saldo remanescente, bem como relativamente à possibilidade de reajustamento dos preços acordados - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, além da interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito do conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado no recurso especial (art.

157 do CC), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1632663/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) [g.n.]

Por outro lado, a parte ora agravante não atacou o fundamento de que a perícia não teve um início com data específica, tratando-se de trabalho elaborado pelo Expert com base em documentos.

Veja-se que o acórdão é claro ao asseverar que os documentos anexados ao laudo eram de conhecimento do réu, isto porque são relatórios a ele encaminhados pelo autor. Com efeito, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

O laudo veio acompanhado do detalhamento das demandas, as quais são aquelas relacionadas na inicial e não impugnadas pelo réu, de forma que inviável se mostra, agora, questionar os serviços ali realizados, mesmo que sem a juntada das peças processuais.

Chama a atenção que os documentos anexados ao laudo eram de conhecimento do réu, isto porque são relatórios a ele encaminhados pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havia necessidade de cumprimento do artigo 431-A, do C.P.C., isto porque a produção da prova não teve um início com data específica, tratando-se de trabalho elaborado pelo perito com base em documentos. É de se destacar, porque relevante, que as partes não indicaram assistentes técnicos.

O réu impugnou o laudo, juntando parecer divergente de seu assistente, o qual não é de ser conhecido, uma vez que não houve indicação de assistente no momento oportuno (fls. 816-817)

Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0302310-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.017.785 / SP

Números Origem: 00017678520058260297 17678520058260297 2970120050017678

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S) - SP083278
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES. : BANESPA SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S) - SP083278
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES. : BANESPA SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.